



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

CABOFRED
CAIXETA
VEREADOR

Número do Processo: 231/2025.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE
"DISPÕE SOBRE TÍTULO DE UTILIDADE
PÚBLICA MUNICIPAL À SOCIEDADE
BENEFICENTE PAI MATEUS DE
ANGOLA-GRUPO AMOR E CARIDADE".

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Prof. Marcos Carvalho, que **“dispõe sobre título de utilidade pública municipal à Sociedade Beneficente Pai Mateus de Angola-Grupo Amor e Caridade”**.

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a análise do Projeto de Lei Ordinária em comento, inclui a redação do texto original. Após as considerações iniciais, expomos os motivos jurídicos que levaram à conclusão pelo respectivo parecer sobre a matéria aqui abordada, em resposta ao respectivo Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia**.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida dos termos do projeto de lei em questão, verifica-se a existência de vícios que comprometem o regular prosseguimento da presente propositura. Senão vejamos:

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, embora tenha sido emitido parecer favorável, discordamos da fundamentação nele apresentada, uma vez que o próprio parecer evidencia a ausência de pressupostos jurídicos aptos a embasar o projeto de lei proposto pelo nobre vereador. Vejamos o trecho citado no parecer:

“Segundo a justificativa constata no bojo do projeto, a associação - *criada em 05 de março de 2024, conforme cartão CNPJ* – desempenha atividade de natureza social, cultural e comunitária, caracterizando-se, em tese, como entidade de interesse público. **Todavia, observa-se que não foram apresentados elementos concretos que demonstrem de forma objetiva a sua efetiva utilidade ou ações específicas que contribuam diretamente com a municipalidade.**” (Grifamos).

Nesse contexto, ainda que tenham sido juntados documentos como o Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Requerimento de Registro de Estatuto e até mesmo o próprio Estatuto, devidamente registrado em cartório, tais elementos, isoladamente, não se mostram suficientes para conduzir ao reconhecimento, pelo Poder Público, da entidade como sendo de utilidade pública. Para tanto, faz-se necessária a comprovação efetiva das atividades previstas em seu estatuto, o que não restou demonstrado nos autos, inviabilizando, assim, a deflagração e continuidade do processo legislativo em exame.



Ademais, assim como foram juntados aos autos do processo documentos comprobatórios de sua existência legal, poderiam ter sido juntados também documentos que comprovem a realização e efetividade de suas atividades e tal exigência se dá unicamente como forma de trazer ao processo legislativo maior transparência de forma a se obedecer aos princípios norteadores da atuação estatal e do próprio agente público, em total conformidade com a Lei n. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar **a integridade do patrimônio público** e social, nos termos desta Lei.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º **Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.** (Grifamos).

Dessa maneira, com vistas a assegurar o estrito cumprimento dos ditames legais e a observância dos princípios norteadores da administração pública, demonstrando a devida diligência e criteriosa atuação deste Poder Legislativo, impõe-se que a atribuição de relevância às atividades desenvolvidas pela Sociedade Beneficente Pai Mateus de Angola-Grupo Amor e Caridade seja precedida de comprovação robusta e inequívoca. Tal providência é essencial para que este Poder possa deliberar com segurança e aprovar proposições legislativas de natureza análoga, de forma devidamente fundamentada, evidenciando-se, de forma cristalina, que não se objetiva obstar a tramitação de qualquer proposição específica, mas, sim, assegurar respaldo em critérios previamente estabelecidos e



exigidos pela legislação pátria, em estrita consonância com o princípio da legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública.

De outro lado, o título de utilidade pública é, em regra, um ato de reconhecimento estatal que gera efeitos relevantes, como a possibilidade de receber subvenções e verbas públicas, acesso facilitado a convênios e parcerias e uma maior legitimidade social.

Notadamente, o texto proposto, evidencia a inobservância de ordem legal que o prejudica consideravelmente, conforme descrito em seu art. 3º. Vejamos:

Art. 3º. A SOCIEDADE BENEFICENTE PAI MATEUS DE ANGOLAGRUPO AMOR E CARIDADE fica assegurada todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

A concessão automática de privilégios encontra barreira na Constituição Republicana de 1988, bem como o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis que reconhecem utilidade pública e, automaticamente, concedem isenções, imunidades, subvenções ou benefícios financeiros.

Em consonância com a tese apresentada, o Art. 150, §6º, da CF/88. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Assim, no caso concreto, o Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública, não poderá de forma automática assegurar



“todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente”, necessitando de Lei específica para tal finalidade.

Não obstante o parecer favorável emitido pela CCJR, o entendimento deste relator, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, diverge quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria. Embora fundamentada em legislação municipal, tal proposição mantém seu caráter inconstitucional, por violar a competência legislativa exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece o princípio da **“Reserva da Administração”**, já objeto de reiterada apreciação por aquele Tribunal, conforme se verifica a seguir:

[...] impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. A reserva de administração em sentido estrito tem por função a proteção da Administração Pública, visando resguardar o núcleo central da função administrativa contra indevidas ingerências. Tutela, assim, o mérito administrativo. Desta forma, vedam-se indevidas ingerências tanto de entidades do Legislativo como do Judiciário nesse campo atribuído à Administração para o exercício da função principal. **Tal proteção não favorece somente ao Poder Executivo, mas sim à Administração Pública como um todo.** Alerta-se, mais uma vez, que na classificação de CORREIA (2007, p. 596) a reserva de administração stricto sensu referia-se apenas aos atos concretos e específicos, excluindo os chamados atos administrativos normativos. **Contudo, na definição ora adotada, incluem-se os atos normativos (gerais e abstratos) que também podem ser editados no âmbito da função administrativa, viabilizando a execução da lei, afinal o poder regulamentar é função típica do Poder Executivo.** Essa modalidade de reserva de administração pode ser oposta tanto em relação à função legislativa, quanto em relação à jurisdicional” (2). (Grifamos).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4052-SP, corroborou esse entendimento:



De outro lado, **cumpr**e ressaltar que a **declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa**, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado (STF - ADI 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relª Rosa Weber, julgamento 04/07/2022, Tribunal Pleno, publicação 12/07/2022). Nesse mesmo sentido, colhe-se jurisprudência: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que "declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha". Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc". (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2178354-47.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, julgamento 22/03/2023, órgão especial, publicação 24/03/2023) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, § 1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI n. 4052/SP. Inconstitucionalidade. Ação procedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade 2178335-41.2022.8.26.0000 São Paulo, Rel. Evaristo dos Santos, julgamento 16/08/2023, órgão especial, publicação 17/08/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n. 5.643/15, que declara de utilidade pública a CAAB - Central das Associações Amigas de Bairro. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco



sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. **Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração.** Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. STF, ADI 4.052-SP. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente (TJ-SP - ADI 22413018420158260000 São Paulo, Rel. Tasso Duarte de Melo, órgão especial, publicação 28/07/2023) (Grifamos).

Portanto, compete **exclusivamente ao Poder Executivo Municipal** a prerrogativa de avaliar e deliberar sobre a **conveniência e oportunidade** de tais declarações, em estrita observância ao **interesse público** e ao **cumprimento das normas constitucionais e legais**, assegurando a legalidade, a moralidade e a eficiência na atuação administrativa.

Por fim, a legislação municipal citada no texto do parecer na CCJR, qual seja a **LEI Nº 4.105 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020**, publicada no D.O.M DIA: 08/02/2021 – PÁG. 11-12, que “DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS” em seu artigo 2º, inciso V, dispõe da seguinte forma:

Art. 2º. Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar os seguintes requisitos:

V – Que comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de exercício anterior à formulação do pedido, **prove a educação ou exerce atividades de pesquisa científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;** (Grifamos)

Portanto, ainda que se supere o vício de legalidade e constitucionalidade ora apontado, verifica-se que a presente proposta legislativa permanece **em dissonância com a legislação municipal que a fundamenta**, carecendo da



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

CABOFRED
CAIXETA
VEREADOR

devida verificação do **interesse local**, exigido constitucionalmente, bem como da comprovação de sua efetiva atuação, requisito indispensável para fins de declaração de **interesse público** por este município.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **DESFAVORAVELMENTE**, à regular tramitação da proposta de Projeto de Lei Ordinária 231/25, ora discutida.

É o parecer.

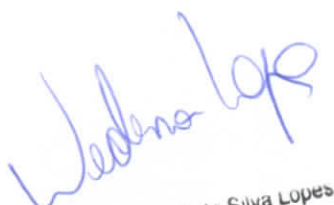
Anápolis-GO, 08 de setembro de 2025.

ABSTENÇÃO

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA


Frederico Moreira Caixeta
Vereador- PRTB


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em


Presidente

João César Antônio Pereira
Vereador